

2. execução de aceiros, com largura mínima de 10m (dez metros), isolando as seguintes áreas:

- a) divisas de propriedade;
b) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente;
c) faixas de domínio de estradas públicas;
d) unidades de conservação ambiental;

3. execução de aceiros ao longo das linhas de alta tensão, nas classes de 15kV (quinze kilovolts), 34,5kV (trinta e quatro e meio kilovolts), 69kV (sessenta e nove kilovolts) e 138kV (cento e trinta e oito kilovolts), obedecendo as seguintes larguras de faixas:

- a) para linhas de alta tensão de 15kV (quinze kilovolts), destinar faixa de 20m (vinte metros), sendo 10m (dez metros) de cada lado do eixo da linha;
b) para linhas de alta tensão de 34,5kV (trinta e quatro e meio kilovolts), 69kV (sessenta e nove kilovolts), e 138kV (cento e trinta e oito kilovolts) destinar faixa de 50m (cinquenta metros), sendo 25m (vinte e cinco metros) de cada lado do eixo da linha;
c) ao redor das subestações de energia elétrica, numa faixa de 50m (cinquenta metros);

4. manutenção de turmas de vigilância, devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo;

5. respeito aos limites do perímetro urbano.
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1999.
GERALDO ALCKMIN FILHO
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Stela Goldenstein
Secretário do Meio Ambiente
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1999.

LEI Nº 10.213, DE 8 DE JANEIRO DE 1999

(Projeto de lei nº 689/96,
do deputado Vitor Sapienza - PMDB)

Altera a Lei nº 8.520, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o registro policial de estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres, jóias, pedras preciosas e de revenda de peças usadas de veículos automotores

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 8.520, de 29 de dezembro de 1993:

"Artigo 1º - Os estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de jóias usadas e na revenda de peças usadas de veículos automotores ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública e a adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1999.
GERALDO ALCKMIN FILHO
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1999.

VETOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 124/96

São Paulo, 8 de janeiro de 1999.
A-nº 18/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 124, de 1996, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.160, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado de São Paulo a pararem fora dos pontos obrigatórios, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física.

Sem embargo dos louváveis intentos que motivaram a iniciativa, sou compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e inconveniente ao interesse público, como passo a demonstrar.

Com efeito, a propositura trata de questão afeta à prestação de serviço público de transporte de passageiros em ônibus intermunicipais, dispondo sobre a parada dos coletivos, fora dos respectivos pontos. Trata-se de assunto evidentemente ligado à regulamentação desses serviços, constituindo-se encargo do poder concedente, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

As concessões e permissões de serviços públicos implicam em complexa estrutura normativa, que disciplina, entre outras matérias, os respectivos contratos, a fiscalização dos serviços, os direitos e as obrigações dos usuários. No entanto, as cláusulas regu-

lamentares dos serviços públicos constituem matéria administrativa, afeta ao Poder Executivo, como preceitua o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado, pois expressam medidas vinculadas à prestação dos serviços, mutáveis e de natureza técnica e, por sua natureza, incompatíveis com as normas legislativas, cuja generalidade as caracteriza.

Portanto, o projeto implica em invasão de competência do Governador do Estado, legítimo detentor do poder regulamentar e administrativo. Tal ingerência vulnera o princípio constitucional da separação de funções entre os Poderes do Estado, previsto no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º, "caput", da Constituição Paulista.

No tocante à oportunidade e conveniência da propositura, cabe ressaltar que o regulamento dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros já contempla a possibilidade de embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos de parada, a critério do condutor do veículo e segundo a conveniência do tráfego. Ou seja: a parada fora dos pontos obrigatórios está autorizada, sem distinções, cabendo ao motorista usar de seu prudente discernimento e conhecimentos técnicos para efetivá-la, sem riscos para a segurança dos passageiros.

Registre-se, por outro lado, que a Administração, no exercício de seu dever de dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, inscrito no inciso II do artigo 23, e no inciso IV, do artigo 203, da Constituição da República, bem como no inciso IV, do artigo 278, da Constituição Paulista -, instituiu o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência, que vem sendo desenvolvido, em caráter permanente, com excelentes resultados.

Fundamentado, nesses termos, o veto que opo no ao Projeto de lei nº 124, de 1996, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/98

São Paulo, 8 de janeiro de 1999.
A-nº 19/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 111, de 1998, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.219, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a realização de eventos que não tenham caráter esportivo, nas dependências do Estádio Icaro de Castro Mello, pertencente ao Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães.

Embora reconheça a justa preocupação de seu autor, vejo-me compelido a negar sanção à proposta, por considerá-la inconstitucional.

Com efeito, as atribuições do Legislativo referentes ao patrimônio do Estado limitam-se às hipóteses previstas nos incisos IV, V e VII do artigo 19 da Constituição do Estado. Tais dispositivos permitem inferir que os atos vinculados à manutenção e conservação desses bens, horário de funcionamento dos serviços ali instalados e modo de sua utilização constituem atos de administração e, como tais, inerentes ao Poder Executivo, no exercício do poder outorgado ao seu Chefe pelos incisos II e XIV do artigo 47, da Constituição Paulista.

Assim, a propositura, ao proibir a realização de eventos nas dependências do Estádio mencionado, imiscui-se em assunto afeto à gestão de bens públicos, matéria administrativa, privativa do Governador do Estado.

Desse modo, o projeto configura ingerência parlamentar em atribuições típicas do Executivo, vulnerando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, cláusula pétrea do ordenamento constitucional.

Cumprir registrar, por outro lado, a determinação da atual administração do Estádio, no sentido de só se realizarem no local eventos de natureza esportiva. Outras atividades eventualmente levadas a efeito naquele espaço foram consequência de compromissos antes assumidos e que, por conseguinte, deveriam ser cumpridos.

Fundamentado, nesses termos, o veto que opo no ao Projeto de lei nº 111, de 1998, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 465/96

São Paulo, 8 de janeiro de 1999.
A-nº 20/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso

IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 465, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.147, pelas razões a seguir enunciadas.

De origem parlamentar, a propositura impõe, às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade de efetuarem, nas vias e logradouros públicos estaduais e municipais, dentro do perímetro urbano, a instalação subterrânea de fios e cabos de qualquer espécie, obrigação que deverá ser observada na implantação, ampliação ou substituição total dos sistemas.

Em que pesem, todavia, os relevantes objetivos colimados pela iniciativa, vejo-me impedido de acolher o projeto, uma vez que a medida nele consubstanciada apresenta manifesta incompatibilidade com a ordem jurídico-constitucional, revelando-se, ademais, contrária ao interesse público, como se verá.

Em primeiro lugar, é preciso observar que a proposta legislativa em causa, em razão de seu próprio conteúdo, busca abranger, indistintamente, todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Vale dizer, o comando legislativo abarca as empresas que prestam serviços de telecomunicações e de energia elétrica.

Partindo desse pressuposto, permito-me lembrar que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, todos os serviços mencionados, cabendo, também, ao Poder Central a atribuição de legislar, privativamente, sobre a matéria (Constituição Federal, artigo 21, incisos XI e XII e artigo 22, inciso IV).

O assunto está, em consequência, regulado por minuciosa legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenorizadamente as condições de implantação, exploração e funcionamento desses serviços, consubstanciadas, basicamente, na Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação de órgão regulador; na Lei federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo; na Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, entre outros diplomas legais referentes ao assunto.

Vale dizer, cuida-se, na hipótese, de serviços públicos de competência federal, prestados sob regime de concessão, regida pela legislação pertinente e pelos respectivos contratos, firmados, como é lógico, pela União, na qualidade de Poder Concedente, ao qual compete regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

E tais contratos contêm, por força de lei, entre outras cláusulas essenciais, as referentes ao modo, à forma e às condições da prestação do serviço, ao preço e aos critérios para reajuste e revisão das tarifas, bem como aos direitos, garantias e obrigações do concedente e da concessionária.

Além disso, como se sabe, deve ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, ou seja, a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, durante toda a execução da avença. Bem por isso, a Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, por exemplo, estabelece que os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço das concessionárias, de modo a garantir a prestação de serviços adequados.

Ora, a propositura, segundo resulta de seus próprios termos, pretende, usurpando atribuição privativa do Poder Concedente, intervir no modo e na forma da prestação dos serviços públicos de telecomunicações e de energia elétrica, interferindo no custo de sua implantação e manutenção e afetando, diretamente, em consequência, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mostrando-se, portanto, claramente inconstitucional desse ponto de vista.

Mas, ainda não é tudo. Sob prisma diverso, é bem de ver que o projeto; tentando dispor sobre vias e logradouros públicos, intervém abertamente em assunto de preponderante interesse local, afeto à competência do Município, vulnerando, nesse passo, a autonomia municipal, inscrita na Constituição Federal como prerrogativa intangível, em decorrência do princípio federativo.

Não posso deixar de assinalar, ainda, que as empresas integrantes da Administração descentralizada do Estado, abrangidas pela medida, são entidades dotadas de capacidade de auto-administração, cabendo-lhes, portanto, o exercício dos atos de gestão dos negócios sociais. Desse modo, a lei não é, em princípio, o instrumento hábil para impor obrigações como as previstas na propositura, as quais, se não apresentassem os incontornáveis óbices de natureza constitucional já apontados, ainda assim somente poderiam concretizar-se por intermédio dos representantes do Estado, mediante determinação específica do Poder Executivo, no desempenho da própria função administrativa.

Finalmente, do ponto de vista do mérito, anoto que a medida consubstanciada no projeto, consoante salientado pela Secretaria de Energia, desatende ao interesse público, ante o elevado volume de recursos que sua implantação exigiria, com reflexos no custo dos serviços e nos níveis das respectivas tarifas. Além disso, a mencionada Pasta esclareceu que, no setor energético, já existem redes subterrâneas instaladas na área central do Município, havendo planos para a ampliação dessa rede, segundo critérios técnicos adequados e dentro de padrões que possam ser suportados pela tarifa vigente, mantida a qualidade da prestação dos serviços de energia elétrica.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 465, de 1996, e fazendo-a publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao § 3º do artigo 28 da

Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 708/97

São Paulo, 8 de janeiro de 1999.
A-nº 21/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 708, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.154, pelas razões que passo a expor.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura institui, nas escolas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino, a atividade extracurricular de "Introdução à Leitura de Jornais e Revistas", dando, ainda, outras providências correlatas.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o acolhimento, por esse agosto Parlamento, da propositura em questão, não posso dar meu assentimento ao texto que me foi encaminhado, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A competência legislativa do Estado, no assunto, consiste em suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX da Constituição Federal). A norma geral, no caso, é a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Uma dessas diretrizes consiste na obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa (artigo 15).

Além disso, o artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal determina que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica, ao passo que o artigo 14, inciso I, assegurando gestão democrática do ensino público na educação básica, assegura a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola. Todas essas diretrizes coadunam-se com a tendência de garantir a gestão democrática do ensino, com forte marca de descentralização nas decisões pedagógicas e administrativas dos estabelecimentos escolares, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases mencionada acima.

Assim, a proposta, ao obrigar as escolas públicas estaduais a realizarem determinada atividade extracurricular, afronta os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, violando a autonomia pedagógica e administrativa dos estabelecimentos de ensino e extrapolando, portanto, a competência suplementar do Estado para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX da Lei Maior), incorrendo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

Vale anotar, ainda, que a propositura vulnera o princípio constitucional da descentralização, considerado fundamental para o sistema de ensino estadual pelo artigo 238 da Carta Paulista, incidindo, destarte, em mais uma inconstitucionalidade.

Ademais, a proposta desatende ao interesse público.

De fato, consoante esclareceu a Secretaria da Educação, em manifestação que me transmitiu a respeito do assunto, a Proposta curricular de Língua Portuguesa elaborada pela referida Pasta, aplicada desde 1984, preconiza a realização de trabalhos com diferentes fontes de textos, aí incluídos jornais e revistas. E a Secretaria tem enfatizado essa linha, não só mediante a capacitação de professores, mas também por meio do encaminhamento às escolas de módulos contemplando os diversos níveis de linguagem. Além disso, incentiva-se, também, a criação, nos estabelecimentos escolares, de ambientes próprios, nos quais o material encaminhado possa ficar próximo dos alunos, favorecendo a leitura.

Verifica-se, pois, que a matéria em apreço constitui preocupação relevante e permanente dos órgãos técnicos da Secretaria da Educação, permeando, na verdade, toda a atividade escolar.

Em face desse quadro, a delimitação dos trabalhos escolares pertinentes ao tema, circunscrevendo-os, apenas, a uma atividade extracurricular específica, como pretendido pelo projeto, se revela inconveniente, redundando, sem dúvida alguma, em prejuízo para o ensino.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 708, de 1997, e fazendo-as publicar, no Diário Oficial do Estado, em obediência aos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 487/97

São Paulo, 8 de janeiro de 1999.
A-nº 22/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47,